

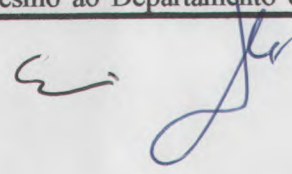
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

| | |
|--|---------------------------|
| Conselho: CONSUN | Processo: 23118.000010/96 |
| Assunto: Liberação de Professor para Cursar Pós-Graduação. | |
| Interessado: Luz Neto, Leonardo Severo. | |
| Relator(a): Haroldo Cristovam Teixeira Leite. | |
| Câmara: Legislação e Normas. | Parecer: 033/CLN |

I - Relatório:

- No Processo n.º 23118.000010/96, o requerente comunicou ao Departamento de Educação Física da UNIR, no dia 10.01.96, sua seleção para o Curso de Doutorado em Educação, na área de Inovação do sistema Educativo, oferecido pelo Departamento de Pedagogia Aplicada da Universidade de Barcelona – Espanha, a ser desenvolvido em Convênio com a Universidade Luterana do Brasil em Canoas – Estado do Rio Grande do Sul, em quatro módulos nos meses de janeiro e julho de 1996 e janeiro de julho de 1997, com um total de 33 (trinta e três) créditos em disciplinas e 9 (nove) créditos para trabalho de pesquisa científica, estes a serem desenvolvidos e defendidos após a conclusão de tais disciplinas.
- Nesta mesma ocasião, solicitou liberação para cursar a referida pós-graduação informando que o primeiro módulo seria oferecido entre os dias 15 a 31 de janeiro próximo, época que o mesmo estaria sem compromissos com o seu Departamento, pois coincidiria com o período de férias.
- Impossibilitado de reunir-se, pois estava em plenas férias acadêmicas, o Departamento somente no dia 07.03.96 deliberou, entre outros, que:
 - Estava de acordo com os períodos solicitados que, para o Curso, seriam de Janeiro e Julho de 1996; Janeiro e Julho de 1997; e Janeiro de 1998. Havia também a necessidade de, no período de Janeiro a Julho de 1998, o mesmo ter que ir até a Espanha para junto a Universidade Autônoma de Barcelona, elaborar o seu trabalho de conclusão de Curso, bem como apresentar e defender a sua Tese;
 - Ficou assumido o compromisso com aquele Departamento que, caso fosse aprovada sua liberação nos períodos acima mencionados, o requerente custearia todas as despesas relacionadas com o Curso, ou seja, a liberação seria com o custeamento parcial das mesmas;
 - Deliberou-se que, no período em que o mesmo estivesse na Espanha, o primeiro semestre de 1998, não haveria professor para substituí-lo. Em face deste impedimento, haveria um ajuste na programação do Departamento de Educação Física, para antes ou depois do referido semestre, com o objetivo de não prejudicar os seus alunos.
 - Como se chegou a um acordo em relação a estes e outros compromissos, o Departamento de Educação Física deliberou por acatar a solicitação do Docente.
- No dia 04 de dezembro de 1996, a Procuradoria Jurídica da UNIR, atendendo solicitação do Chefe de Departamento de Educação Física concluiu que “o requerimento do mesmo não pode ser negado, sob a argumentação da Edição da Portaria n.º 228/96, MEC, mesmo porque o pedido vestibular fôra feito em data anterior a Portaria supramencionada, baseada à época, tão somente, nos tratados entre o Brasil e países estrangeiros”. Concluindo: “Portanto, diante de tudo que consta nos presentes autos, esta PROJUR é favorável à liberação do servidor Leonardo Severo da Luz Neto.”.
- No dia 11 de dezembro, o Magnífico Reitor homologou o Parecer da PROJUR, autorizou o deslocamento, sem prejuízo funcional, permitindo ao docente cursar disciplinas, nos meses especificados e, por último, mandou dar ciência ao requerente de que o curso que ele freqüentou não poderá ser reconhecido por esta IFES.

- O requerente tomou ciência do despacho do Magnífico Reitor. Solicitou nesta mesma oportunidade, e foi atendido, a inclusão do mês de janeiro de 1998 na Portaria que o autorizou a ausentar-se.
- No dia 05 de agosto de 1997, e já de acordo com o processo n.º 23118.001290/97-10, o professor solicita afastamento ao Departamento e o conseqüente pagamento de ajuda de custo e passagens no trecho PORTO VELHO/BARCELONA/PORTO VELHO, para que, no período de 06 de outubro a 20 de dezembro de 1997, compareça na Universidade Autônoma de Barcelona, em Bellaterra – Espanha, para prosseguir os estudos de Doutorado em Educação.
- Em 09 de setembro de 1997, o Magnífico Reitor pronuncia-se, manifestando entendimento que este novo requerimento deveria ser entendido como um novo pedido de autorização para afastar-se, já que o anterior limitou os períodos, local e objetivo e, sendo um pedido de afastamento para o exterior com objetivo de cursar o Doutorado, deveria seguir as normas vigentes. Devolveu o processo para que a Pró – Reitoria de Apoio Acadêmico – PRAC o instrísse e remetesse o mesmo ao Departamento de Educação



Física.

4. Tomando ciência dos despachos da Diretoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, datado de 05 de setembro de 1997, onde diz textualmente que o requerente não é doutorando desta IFES e o do reitor, mencionado no item 8, o mesmo interpôs Recurso contra estes atos e solicitando:

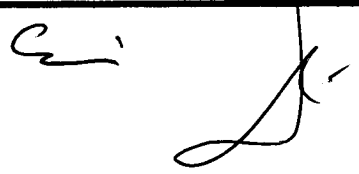
- a) que seja reconhecida e oficializada, no âmbito da UNIR, sua condição de Doutorando;
- b) que seja oficializado no âmbito da UNIR, em especial à DIPEX, interpretação legal informando que a Portaria 228/96/MEC, publicada em 18.03.96, está revogada, por força da Lei 9.394 de 23.12.96, não devendo mais ser utilizada;
- c) Seja determinada a supressão do § 4º do Artigo 15 da resolução 228/97/CONSEPE, por apresentar redação contrária à Lei 9.394/96 e pelos mesmos motivos que baseiam a solicitação anterior; e
- d) Por ser parte representada, que seja o Reitor afastado da presidência da CONSUN durante a apreciação desta matéria.

5. Finalmente, recebemos depois do processo ter sido entregue para o Relator:

- a) Correspondência do requerente, datada de 09.10.97, dando conta do Parecer n.º 200/97, sem data, da Procuradoria Jurídica da UNIR, que afirma estar revogada a Portaria n.º 228/MEC/96;
- b) Memorando n.º 685, de 21.10.97, da DIPEX, solicitando que sejam anexados ao Processo o informativo MEC/GM/AI/97, que trata sobre reconhecimento de Diplomas de nível superior no Brasil; e
- c) Memorando n.º 696/97 da DIPEX, de 24 de outubro de 1997, onde encaminha memorando n.º 355/PRAC/97, dando conta do Parecer n.º 218/PROJUR/97, que, a pedido do Reitor, dá conta da reforma do Parecer 200/PROJUR/97, de 23 de outubro de 1997

II - Da análise:

1. No dia 07 de março de 1996, o Conselho de Departamento de Educação Física deliberou, por liberar o Requerente para cursar Doutorado na Universidade Luterana do Brasil, em regime modular, sem que isto viesse a trazer qualquer prejuízo às atividades programadas pelo Departamento de Educação Física, encaminhando o Processo ao CONDEP.
2. Ainda sem ir à Deliberação do CONDEP, às fls. 41, no dia 17.04.96, a DIPEX notifica que, nos termos da Portaria n.º 228/MEC/96, o referido Curso não poderá ser reconhecido e/ou revalidado por Instituições de Ensino Superior Brasileiras. Adverte que o Programa de Doutorado diz respeito a Programa de Saúde de Primeiro e Segundo Graus, em Porto Velho e que, na forma do Parágrafo Único do Artigo 7.º, da Resolução n.º 195/CONSEPE/96, no caso de afastamento para cursos fora de áreas afins, o afastamento do docente terá que ser justificado com base nas necessidades do Departamento.
3. Sem ser submetido ao CONDEP, portanto decidido de plano pelo Pró - Reitor Acadêmico, este acrescenta que com o advento daquela Portaria do MEC, o título de doutor nunca poderia ser convalidado ou reconhecido ara quaisquer fins legais e encaminha o Processo ao Departamento;
4. O Conselho de Departamento de Educação Física Delibera pelo encaminhamento do Processo à PROJUR;
5. A PROJUR edita o Parecer n.º 080/96 concluindo ser favorável a liberação do Professor (fls. 63);
6. Às fls. 66, o Requerente declara, atendendo ao despacho do Reitor, que o Curso não poderá ser reconhecido por esta IFE e que, ainda de acordo com a Lei Federal 9.394/96, os diplomas de Mestrado e Doutorado emitidos ou expedidos por Universidades estrangeiras somente serão reconhecidos por Universidades brasileiras que tenham o curso na mesma área ou afim de nível igual ou superior.
7. No dia 11 de abril de 1997, foi assinada a Portaria n.º 221/GR, de 11 de abril de 1997, tendo fim assim o presente processo.
8. De posse desta Portaria, inicia-se outro Processo, o de n.º 23118.001290/97-10, datado de 26.08.97, onde o Professor solicita afastamento, ajuda de custo e passagem, achando-se assim detentor destes direitos por tudo que ocorreu no processo citado anteriormente.
9. O Chefe do Departamento diz que em reunião do dia 06 de agosto de 1997, foi aprovado o seu afastamento. Quanto a ajuda de custo e passagens ficaria a critério de instancias superiores, sugerindo a concessão, o que foi negado pelo Pró - Reitor Acadêmico, em face da legislação em vigor, indicando que ele procurasse a CAPES e/ou o CNPq.
10. Tendo em vista as argumentações do requerente às fls. 72 a 95, o Pró Reitor Acadêmico em despacho para o reitor diz que o Requerente está solicitando afastamento no período de 06.10 a 20.12.97 para cursar (participar de Seminários de Investigação e estudo de orientação da Tese de Doutorado. Indica que a Portaria n.º 188, de 06.03.95, em seu Artigo 1.º, subdelega a competência que teria o Ministro de Estado e o Advogado Geral da União ao Reitor, no que se refere ao afastamento do País sem nomeação ou designação, de servidores civis da administração pública federal. No parágrafo único da referida Portaria, fala sobre o



afastamento com ônus limitado. Finalmente opina pelo afastamento do servidor, não dizendo em que situação no que se refere aos pagamentos solicitados pelo mesmo.

11. Às fls. 114, o Magnífico Reitor entende que sendo um afastamento para o exterior com objetivo de cursar Doutorado, o mesmo deverá seguir as normas vigentes.

12. No dia 23 de Setembro, o Requerente solicitou da PROJUR, parecer sobre a legalidade de sua matrícula em um Programa de Doutorado modular ~~conveniada~~ entre a Universidade Luterana do Brasil e a Universidade Autônoma de Barcelona – Espanha.

13. Em 24 de setembro, o Requerente entra com recurso ao CONSUN, contra atos do Reitor e da Diretora da DIPEX, conforme o item 9. do Relatório.

14. Foi editado o Parecer n.º 200/PROJUR/97 que conclue: “Mediante os pontos aqui aduzidos recomendamos ao Senhor Procurador que, ao responder à presente consulta, informe ao consulente que a Portaria 228/MEC/96, ao nosso ver encontra-se revogada e que não há ilegalidade em sua participação em curso de pós-graduação conveniado entre universidade brasileiras e estrangeiras.”

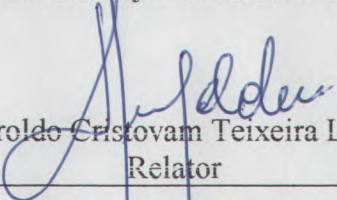
15. A informação MEC/GM/AI, de 03 de junho de 1997, se refere a mesma Portaria n.º 228/MEC, - a mesma que a PROJUR diz estar revogada, - no que diz respeito ao não reconhecimento de curso de mestrado ou doutorado oferecidas por instituições estrangeiras nas modalidades semi - presencial ou a distância, diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras. Diz, no final que pode haver excessões.

O Parecer da PROJUR n.º 218/97, deve ser desconsiderado já que o mesmo diz no quarto parágrafo que “ao estudar com mais profundidade a matéria, inclusive com novos elementos que serviram de base para a mudança da convicção, como por exemplo a Portaria 694, de 13/06/95 a Lei 9131 de 24/11/95.”, tidas como informações novas e, no entanto, estes dispositivos já tinham sido analisados no Parecer n.º 200, Fls.

III - Parecer do Relator(a):

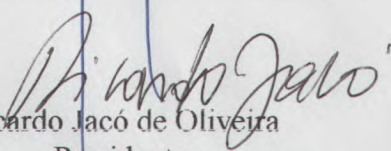
Diante do exposto acima, e baseada em tudo que consta no presente processo, somos de parecer que seja acatado parcialmente o presente recurso e seja editada uma Portaria, onde:

1. seja o requerente reconhecido como Doutorando, no âmbito desta Instituição;
2. seja o requerente autorizado a se afastar para o curso de caráter modular ministrado pela Universidade Luterana do Brasil em Convênio com a Universidade Autônoma de Barcelona – Espanha, toda vez que houver chamamento do mesmo para qualquer módulo, desde que obtenha autorização do Departamento de Educação Física e não contrarie o seu programa de trabalho imposto pelo mesmo Departamento;
3. que o auxílio de passagens e ajuda de custo sejam condicionadas às possibilidades financeiras desta IFE e à Lei.


Haroldo Cristovam Teixeira Leite
Relator

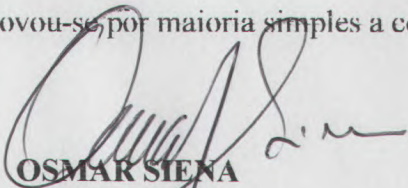
IV - Parecer da Câmara:

Na reunião ordinária de 24/11/97, acompanhou a conclusão da Câmara.


Ricardo Jacó de Oliveira
Presidente

V - Parecer do Plenário:

Na 73ª sessão ordinária de 28/11/97, aprovou-se por maioria simples a conclusão da Câmara.


OSMAR SIENA
Presidente